



PARECER JURÍDICO – ASJUR/SUPRAM ASF

Processo nº : 13010001143/2010
Requerente: Antônio Valdomiro Cabral da Silva
Município – Santo Antônio do Monte
Núcleo Operacional – Arcos

Trata-se de requerimento para supressão de vegetação nativa com destoca numa área de 09,90,00 há, a fim de ampliar pastagem e ainda produzir carvão com o material lenhoso, na fazenda Ribeirão dos patos em Santo Antonio do Monte.

Nestes autos, o requerente apresentou os documentos, preenchendo assim, os requisitos formais.

O parecer técnico apresentado pelo Analista Ambiental, afirma, resumidamente, que a área total do imóvel é 106,72,44 Matricula 15323, encontra-se no Bioma da Mata Atlântica, segundo IBGE, e que a vegetação está em estágio secundário avançado de regeneração, o que torna restrita a supressão.

Concluiu-se tecnicamente, pelo indeferimento alegando que a propriedade não apresenta mais áreas passíveis de exploração, tendo em vista a vedação legal ante a existência de área subutilizada no imóvel, além do mais em razão do estágio da vegetação sendo secundário avançado de regeneração.

Sob o ponto de vista jurídico, vale descrever as normas específicas sobre áreas subutilizadas Lei 14.309/2002 e Bioma Mata Atlântica, Lei 11.428/2006, respectivamente:

Art. 39 - Não é permitida a conversão de floresta ou outra forma de vegetação nativa para o uso alternativo do solo na propriedade rural que possui área desmatada quando for verificado que a referida área se encontra abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, segundo a vocação e capacidade de suporte do solo.

§ 1º - Entende-se por área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada aquela que não seja efetivamente utilizada, nos termos do § 3º do artigo 6º da Lei Federal nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, ou que não atenda aos índices previstos no artigo 6º da referida lei, ressalvadas as áreas de pousio na pequena propriedade, na pequena posse rural ou de população tradicional.^{1[36]}

Lei 11.428/2006 - Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encaves florestais do Nordeste.



Parágrafo único. Somente os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência definida no caput deste artigo terão seu uso e conservação regulados por esta Lei.

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei: sei se

*I - pequeno produtor rural: aquele que, residindo na zona rural, detenha a posse de gleba rural **não superior a 50 (cinquenta) hectares**, explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, bem como as posses coletivas de terra considerando-se a fração individual não superior a 50 (cinquenta) hectares, cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais ou do extrativismo rural em 80% (oitenta por cento) no mínimo; (grifo nosso)*

Vejam que a área total do empreendimento atinge 106,72,44 há, fugindo assim da característica primeira de Pequeno produtor rural, conforme acima definido, o que impede o deferimento do pedido de supressão da vegetação de Mata Atlântica.

*Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no **estágio avançado** de regeneração somente poderá ser autorizada em **caso de utilidade pública**, sendo que a vegetação **secundária em estágio médio de regeneração** poderá ser suprimida nos casos **de utilidade pública e interesse social**, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei. (grifo nosso)*

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

VII - utilidade pública:

a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

Ainda da Lei 11.428/2006 - Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas; (grifo nosso)

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

Vejam que o objetivo do presente pedido não se caracteriza como de utilidade pública ou interesse social, não podemos tratar o empreendimento como pequeno produtor rural, de acordo com a norma regulamentadora da Mata atlântica, pois a área já ultrapassa os 50 há, ditados pela lei.

Dessa forma em obediência às normas legais, considerando os elementos de fato e de direito constantes no processo, a supressão ora pretendida não é passível de ser suprimida, sendo que existe no imóvel uma área de pastagem subutilizada, de acordo com mapa apresentado é



de 35.85.00 há, o que enseja as recomendações técnicas de reformas das mesmas, bem como de cadastro no programa Bolsa Verde, como alternativa de renda.

Ainda que indeferido o pedido, é imprescindível **o pagamento dos emolumentos, conforme determinação legal.**

É o parecer, smj.

Divinópolis, 12 de novembro de 2012.

Sônia Maria Tavares Melo
Analista Ambiental SUPRAM/ASF
MASP.: 486.607-5
OAB/MG. 82.047